

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa de mora

WIEST SA

Processo CVM nº RJ-2011-6005

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 10.09.2012, pela WIEST S.A. ("Companhia"), contra aplicação de multas de mora no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), comunicadas por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1372/12, de 13.08.2012, cujo aviso de recebimento indica a data de 21.08.2012 (fls. 144/146).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls. 153/157):

- a. "a empresa recebeu o ofício supracitado, o qual informou sobre a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), incidentes sobre o valor das multas cominatórias anteriormente aplicadas, sob o fundamento de que ocorrera um atraso no encaminhamento dos documentos referentes à 2ª ITR/2008 e 3ª ITR/2008 [...]";
- b. "no segundo e terceiro trimestre de 2008 a empresa recorrente efetuou diversas revisões em suas demonstrações financeiras o que implicou em atraso no fechamento e na auditoria das informações trimestrais, exigidas pela instrução CVM nº 202/93, em seu artigo 16, inciso VIII";
- c. "porém, ainda que tenha ocorrido atraso na entrega da documentação exigida, a entrega da 2ª e 3ª ITR/2008 não ocasionou danos ao mercado já que não houve reclamações de acionistas ou potenciais investidores de ações";
- d. "desta forma, a empresa recorrente não deve ser penalizada com a multa cominatória de imposta pela CVM, razão pela qual requer a dispensa do pagamento";
- e. "caso não entendam pela anulação da decisão, o que de fato não se espera, a Lei n.º 6.385 prevê em seu artigo 11 as penalidades que poderão ser aplicadas, dentre estas a advertência";
- f. "considerando o contexto aqui apresentado, sobretudo a dificuldade da empresa em efetuar fechamento do demonstrativo financeiro e a ausência de prejuízo aos acionistas e potenciais investidores, requer a redução do valor da multa cominatória";
- g. "a instrução nº 461 de 23.10.2007, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A violação das normas cuja fiscalização incumba ao Departamento de Auto-Regulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento.

§ 5º No julgamento das infrações das normas legais sob sua competência, a CVM poderá reduzir, das penalidades que venha a aplicar, aquelas que tenham sido impostas no âmbito da auto-regulação";
- h. "ainda, necessário levar em consideração dois princípios muito importantes dentro do Direito Administrativo, sendo eles o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade. Dentre estes, o de maior interesse no presente caso é o princípio da proporcionalidade";
- i. "a célebre doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada Direito Administrativo, publicado pela Editora Atlas, sobre o princípio da proporcionalidade, leciona:

'Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entra outras coisas, existe proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto'. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009)
- j. "por essa razão, caso o entendimento deste órgão não seja pela desclassificação de multa em advertência, hipótese que se admite somente a título de argumentação, requer-se desde já que sejam respeitados os princípios norteadores de toda decisão justa, quais sejam, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade";
- k. "diante de todo o exposto, requer:
 - a) seja a empresa recorrente dispensada do pagamento da multa cominatória de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), notificada pelo Processo CVM nº RJ-2011-6005;
 - b) na remota hipótese do não acolhimento do pedido supracitado, requer seja aplicada penalidade de advertência ou, quando muito, fixação de pena de multa no mínimo legal, com observância no que estabelece o artigo 49 da Resolução CVM 452/07;
 - c) por fim, nos termos do § 1º do artigo 13 da Instrução n.º 452, deve o presente recurso ser recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrentes da decisão ora recorrida, posto o alto valor da multa aplicada".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe salientar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1494/12, de 03.10.2012, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.158/159).

Ressalta-se ainda que o recurso foi protocolizado em 10.09.2012, após o prazo limite de 31.08.2012, conforme previsto na Instrução CVM nº 452/07.

No que tange ao mérito, busca o recorrente questionar a aplicação das multas cominatórias, cujos atrasos nos pagamentos originaram as multas de mora informadas no ofício supracitado.

Argumento semelhante ao do recorrente foi analisado pela PFE-CVM no âmbito do processo CVM n.º RJ-2010-13703, que se manifestou, em resumo, no seguinte sentido:

[...]

10. Da análise das razões recursais, depreende-se que o recorrente objetiva reabrir a discussão do mérito referente à juridicidade da aplicação das multas cominatórias, a saber, a obrigação principal.

11. Todavia, há que se ter em mente que a instância administrativa para discussão da obrigação principal já se encontra preclusa, tendo a notificação complementar, materializada no envio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N.º 1169/12, o condão de declarar, tão-somente, a existência de um consectário pecuniário, acessório da obrigação principal, a saber, a multa de mora.

[...]

14. Toda e qualquer matéria a ser objeto de consideração em sede recursal, na presente fase, deve ater-se, tão-somente, à discussão acerca da validade da incidência da multa de mora acima referida, uma vez que a discussão sobre a juridicidade da aplicação da multa cominatória, obrigação principal, encontra-se preclusa.

No caso concreto, a Companhia não questiona a aplicação da multa de mora, objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N.º 1372/12, de 13.08.2012, mas sim as multas cominatórias pelo atraso no envio da 2ª e 3ª ITR/2008 (obrigação principal), sendo que, nos termos da manifestação da PFE-CVM, essa discussão encontra-se preclusa.

Cumprido registrar que a obrigação principal, comunicada à Companhia pelos OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/N.ºs 64 e 117/09, de 02.02 e 30.04.2009, respectivamente, **não** foi objeto de recurso pela Companhia.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela WIEST S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM n.º 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BAITELLI BRUNO

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas